



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008915-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes GOURMET DU VIN ALIMENTOS FINOS LTDA, LEONOR CRISTINA HILARIO DO NASCIMENTO JULIATO, RODINEI APARECIDO JULIATO JUNIOR, RAFAEL JULIATO e LEONOR CRISTINA HILARIO DO NASCIMENTO JULIATO -EPP, é agravado BARRINHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2008915-33.2025.8.26.0000

Agravantes: Gourmet Du Vin Alimentos Finos Ltda e outros

Agravada: Barrinhas Comércio e Importação de Bebidas e Cereais

VOTO nº 28806

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a prescrição intercorrente – Insurgência recursal dos executados - Prazo prescricional – Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa – Incidência da legislação revogada - Inexistência de desídia do exequente – Prescrição intercorrente não configurada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Gourmet Du Vin Alimentos Finos Ltda e outros*, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move “*Barrinhas Comércio e Importação de Bebidas e Cereais*”, contra a r. decisão¹ que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao não reconhecer a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Vistos.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 1032/1039.

Por mais que o cumprimento de sentença se deu em 12/07/2010, há 14 anos, o processo não foi arquivado, tampouco o exequente ficou inerte, sem buscar medidas para satisfazer seu crédito. Ressalta-se que prazo

¹ Fls. 1063/1064, complementada às fls. 1067/1070, dos autos principais.

prescricional aplicável à hipótese é de 05 anos, previsto para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art.206, §5º, inciso I, do CC).

A lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos. Assim, considerando que a Lei nº 14.195 de 2021 entrou em vigorem agosto de 2021, que neste momento a pretensão não estava prescrita e, ainda, considerando que o prazo prescricional no caso é de cinco anos, ela só poderia ser invocada cinco anos após o início de sua vigência, ou seja, em agosto de 2026.

Não obstante, expeça-se MLE em favor do exequente, conforme formulário de fls. 1030/1031.

Manifeste o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

Os agravantes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado da ação monitória se deu em 12.07/2010, “*de modo que a situação dos autos perdura há mais de 15 anos*”. Ressaltam que houve bloqueio Sisbajud positivo em 01.04.2015, e após diversas pesquisas negativas, outro Sisbajud positivo, em 05.10.2022. Invocam jurisprudência em seu favor. Postulam o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Liminar recursal indeferida às fls. 15.

Contraminuta às fls. 18/26.

Vieram os autos para julgamento. Remetidos

os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

A controvérsia trazida a exame por esta via recursal restringe-se à análise da ocorrência, ou não da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é entendida como aquela que ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao deixar de dar andamento regular ao feito, queda-se inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

Os agravantes postulam o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §§ 4º e 5º, do CPC, com redações dadas pela Lei 14.195/2021, os quais estabelecem:

“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”.

Ocorre que a referida lei não se aplica ao caso dos autos, pois, embora tenha efeito imediato, não possui efeito retroativo.

Ou seja, será aplicada de forma imediata, aos processos em curso, todavia, respeitará os atos e situações praticados na vigência da lei anterior.

É o que se extrai dos artigos 14 do CPC, 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF:

Art. 14, CPC: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.*

Art. 6º, LINDB: *“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”.*

Art. 5º, XXXVI, CF: *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

Com efeito, os atos praticados antes da vigência da referida lei devem ser regidos pelos dispositivos legais

vigentes à época e, assim sendo, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Isso porque, antes da modificação legislativa, para a configuração da prescrição intercorrente se exigia, como condição, a inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado e, no presente caso, não houve inércia do exequente, porquanto diligenciou ao longo de todo o trâmite processual.

Verifica-se, conforme aludido, que o exequente procedeu a diversas diligências para a satisfação de seu crédito durante todo o trâmite deste processo. Anote-se que houve desconsideração da personalidade jurídica, com necessidade de citação dos sócios, além de diversas tentativas de penhora online e necessidade de diligências para localização de endereços dos executados, com o escopo de não incidir qualquer nulidade processual.

Além disso, na hipótese, o exequente jamais permitiu a paralisação do feito por mais de cinco anos. Nota-se que não houve qualquer inércia do mesmo, com relação ao andamento do processo, e que os autos sequer foram arquivados.

A demora na satisfação do crédito “*sub judice*” não pode ser imputada ao exequente, que sempre procedeu diligentemente ao regular andamento do feito.

Portanto, não há que se falar em prescrição
intercorrente.

Em sentido análogo, já se manifestou essa C.
Câmara:

*“Preliminar de intempestividade – Inocorrência – Quinta-feira da semana santa – Endoenças – Desnecessidade de comprovação – Feriado previsto no Provimento CSM nº 2.678/2022. Agravo de instrumento – **Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Exequente que continua diligenciando na busca de bens penhoráveis – Lei nº 14.195/2021 – Impossibilidade de aplicação retroativa - Precedentes.** Penhora de direitos hereditários – Possibilidade, nos termos do art. 835, XIII, do CPC – Credor que, inclusive, ajuizou a ação de inventário – Precedentes. Designação de perito avaliador – Necessidade – Partes que não trouxeram estimativa do valor do imóvel ou o preço médio de mercado – Inteligência do art. 871, do CPC - Avaliação que é consequência lógica da penhora. Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2088818-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de extinção do processo por prescrição intercorrente – Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil – Prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no art. 924, V c/c art. 921, §§ 4º e 5º do NCPC, de redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 – Execução ajuizada em 13/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do NCPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do NCPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Reversão do reconhecimento da prescrição intercorrente - Pedido de levantamento do valor recolhido a maior a título de preparo, deferido, entretanto, com observação de que a restituição, propriamente dita, não pode se dar nos autos, mas mediante requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do

Comunicado CG nº 1158/2021 – Sentença extintiva desconstituída com restabelecimento do processamento da execução e prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1005100-25.2016.8.26.0529; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

*“Apelação. Contrato bancário. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Reconhecimento de prescrição intercorrente. **Inadmissibilidade da aplicação retroativa do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, que altera o termo inicial do cômputo do prazo de prescrição intercorrente.** Sentença de extinção da execução reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1028082-02.2014.8.26.0562; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Correta, pois, a r. decisão, que deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)